

PROJETO DE LEI Nº 5706/2025

**EMENTA:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA E PLANO
ESTADUAL DE JUVENTUDE DO CAMPO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es): Deputada MARINA DO MST

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Juventude do Campo, com o objetivo de integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da garantia dos direitos das juventudes do campo, das florestas e das águas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se juventude do campo o segmento social composto por jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, que se vinculam ao meio rural por meio de pelo menos uma das seguintes condições, conforme estabelecido pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006):

I – residir em área rural, conforme zoneamento territorial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e da legislação agrária e ambiental vigente;

II – exercer atividade de natureza rural, sendo aquelas exercidas predominantemente em áreas rurais e que envolvem, de forma individual ou associativa, a produção, extração, transformação ou beneficiamento de recursos naturais, podendo ser agrícolas ou não-agrícolas, como a agricultura em todas as suas modalidades, a pecuária, o extrativismo, a extração e a exploração vegetal e animal, silvicultura, pesca artesanal, aquicultura, agroindústria de base familiar ou comunitária, entre outras;

III – transitar regularmente entre áreas urbanas e rurais, mantendo vínculo econômico, social, cultural, formativo ou produtivo com o meio rural.

§ 1º A condição de jovem do campo poderá decorrer do domicílio, da atividade desenvolvida, ou da mescla entre ambas, sendo reconhecida a diversidade de trajetórias, identidades e formas de inserção socioterritorial da juventude camponesa.

§ 2º São também considerados sujeitos deste plano os jovens inseridos em famílias assentadas da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, caiçaras, posseiros, acampados, extrativistas, pescadores artesanais, agricultores familiares e demais coletivos camponeses organizados.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar critérios complementares de identificação da juventude do campo, observando os princípios da inclusão social, da justiça territorial e da equidade intergeracional.

Art. 3º A Política Estadual de Juventude do Campo será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – universalização dos direitos sociais e econômicos com respeito às especificidades rurais e à diversidade dos sujeitos do campo;

II – garantia de acesso a políticas públicas;

III – promoção da agricultura familiar, da agroecologia, da soberania alimentar e das economias do cuidado como pilares do desenvolvimento rural sustentável e solidário, estimulando o acesso a atividades produtivas com geração de renda e o seu desenvolvimento técnico e profissional;

IV – intersetorialidade e transversalidade das políticas públicas de juventude e desenvolvimento rural;

V – justiça territorial e enfrentamento das desigualdades entre campo e cidade;

VI – valorização dos saberes tradicionais, da educação do campo e das práticas culturais das juventudes camponesas;

VII – valorização das identidades e das diversidades individual e coletiva da juventude camponesa, com o combate a todas as formas de violência, exclusão e preconceito nas zonas rurais, com atenção especial às juventudes negras, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+ e das comunidades tradicionais;

VIII – escuta ativa, participação popular e controle social das juventudes camponesas nos processos de formulação, monitoramento e avaliação do Plano;

IX – estímulo e fortalecimento das redes das juventudes camponesas;

X – atuação transparente, democrática, participativa e integrada, com a articulação entre Estado, sociedade civil, movimentos sociais, universidades, entidades privadas e instituições públicas e comunitárias dos territórios rurais.

Art. 4º A Política Estadual de Juventude do Campo tem como objetivo geral garantir os direitos da juventude camponesa fluminense e promover sua permanência, dignidade e protagonismo nos territórios rurais, por meio de políticas públicas integradas de desenvolvimento sustentável, justiça territorial e equidade social.

Parágrafo Único - São objetivos específicos da Política:

I – promover o acesso da juventude do campo a políticas públicas de educação, trabalho, saúde, cultura e arte, comunicação e acesso à informação, inclusão digital, lazer, esporte, segurança pública, moradia e mobilidade rural, respeitando suas especificidades socioterritoriais;

II – garantir o direito à terra, ao território e ao fortalecimento da agricultura familiar, da agroecologia e de outras formas sustentáveis de vida e produção rural, para sua reprodução social e o pleno desenvolvimento humano;

III – estimular a sucessão rural e a permanência das juventudes no campo com dignidade, liberdade e possibilidade de desenvolvimento pessoal, comunitário e coletivo;

IV – fortalecer a identidade camponesa, os saberes populares e os modos de vida das juventudes camponesas, reconhecendo sua diversidade cultural, étnico-racial, de gênero e orientação sexual;

V – ampliar as oportunidades de trabalho e geração de renda, fomentando o acesso ao crédito, à assistência técnica, à inovação tecnológica, à conectividade digital e à formação profissional no campo;

VI – incentivar formas associativas, cooperativas e solidárias de organização da produção, comercialização e desenvolvimento territorial;

VII – promover a participação social e política efetiva da juventude camponesa na formulação, controle social e avaliação das políticas públicas que lhes dizem respeito, e na elaboração, implementação e monitoramento da execução das ações previstas nesta Política;

VIII – prevenir a violência no campo e garantir o direito à segurança, à paz e ao bem viver nos territórios rurais.

Art. 5º. São eixos de atuação da Política Estadual de Juventude do Campo:

I – acesso à terra e ao território, com garantia da função social da terra, da regularização fundiária, da reforma agrária e do direito aos territórios quilombolas, indígenas, tradicionais e camponeses;

II – trabalho digno, geração de renda e produção sustentável, com acesso a crédito, apoio à comercialização, assistência e formação técnica, incentivo à agroecologia, à agroindustrialização e ao turismo de base comunitária;

III – educação do campo e formação profissional, com acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade no campo, garantia de infraestrutura adequada, transporte escolar, formação continuada de educadores e técnicos e respeito às especificidades étnico-raciais, identidades culturais e territoriais;

IV – desenvolvimento humano e qualidade de vida, com acesso à saúde, água e saneamento básico, segurança alimentar e nutricional, mobilidade rural, moradia, segurança pública e bem viver no meio rural;

V – cultura, arte, esporte e lazer, com promoção do acesso, produção e circulação cultural no campo e apoio a espaços, grupos e projetos da juventude camponesa;

VI – participação social e política, com fortalecimento da organização da juventude, presença em instâncias deliberativas e estímulo à democracia participativa nos territórios;

VII – cooperação e políticas públicas coletivas, com incentivo à produção e comercialização solidária, ao cooperativismo e à autogestão junto à juventude;

VIII – inclusão digital e comunicacional, com acesso a tecnologias, conectividade e apoio à comunicação popular e à soberania tecnológica no campo.

Art. 6º Fica instituído o Plano Estadual de Juventude do Campo, destinado à população jovem camponesa e da agricultura familiar de todas as categorias sociais previstas nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º O Plano Estadual de Juventude será executado pelo Estado em regime de cooperação, por adesão, com municípios, organizações da sociedade civil e entidades

privadas.

§ 2º O Estado promoverá a adesão dos municípios ao Plano Estadual de Juventude do Campo por meio de pactuação federativa, visando à implementação descentralizada e territorializada de suas ações.

§ 3º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo Federal, o Cadastro da Agricultura Familiar - CAF e a Declaração de Aptidão ao Programa Estadual de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf serão utilizados para identificação do público-alvo do Plano Estadual de Juventude do Campo.

§ 4º Os princípios do Estatuto da Juventude, previstos no art. 2º da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, orientarão a implementação do Plano Estadual de Juventude do Campo.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor Intersetorial do Plano Estadual de Juventude do Campo, instância de caráter consultivo, com a finalidade de orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano, cuja composição será definida em regulamento.

§ 1º Poderão ser convidados para contribuir com os trabalhos do Comitê Gestor Intersetorial do Plano Estadual de Juventude do Campo representantes de órgãos e entidades públicos, de instituições privadas, da sociedade civil, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

§ 2º Poderão ser constituídos, no âmbito do Comitê Gestor Intersetorial do Plano Estadual de Juventude do Campo, grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos.

Art. 8º O Plano Estadual de Juventude do Campo será revisado e atualizado por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único - A revisão do Plano deverá ser precedida de consulta pública com a juventude do campo, seus movimentos e organizações, assegurada a participação ativa no processo de atualização.

Art. 9º. Para a execução do Plano Estadual de Juventude do Campo, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos Municípios, com consórcios públicos e com entidades privadas.

Art. 10. São instrumentos de implementação do Plano Estadual de Juventude do Campo:

I – a integração das ações e metas do Plano com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no âmbito estadual;

II – os programas, projetos e planos setoriais e intersetoriais de políticas públicas que dialoguem com os eixos e objetivos desta Política;

III – os convênios, termos de cooperação, chamadas públicas, editais de fomento e demais mecanismos de articulação com municípios, consórcios públicos, sociedade civil e instituições privadas;

IV – os sistemas de monitoramento, avaliação e prestação de contas, com indicadores específicos, metas e prazos, assegurada a participação da juventude do campo;

Art. 11. As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor Intersetorial e à execução das ações do Plano Estadual de Juventude do Campo observarão as dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 25 de junho de 2025.

MARINA DO MST

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Desde meados do século XX, as migrações do meio rural para o meio urbano brasileiro têm se consolidado como um tema de estudo relevante em diversas disciplinas relacionadas ao meio rural. A partir de seu ápice entre as décadas de 1960 e 1980, em um fenômeno social de grande magnitude denominado êxodo rural, as migrações do meio rural para o meio urbano passaram a ser direcionadas a uma categoria social rural específica: a juventude. A mudança tecnológica na agricultura, frequentemente referida como “Revolução Verde”, impulsionada pelo uso de maquinário e insumos químicos, resultou em uma significativa substituição da mão de obra, gerando contingentes de migrantes e desempregados rurais.

Apesar da redução das taxas de êxodo rural registradas no início do século XXI, o processo de despovoamento, envelhecimento e masculinização dos espaços rurais é uma realidade no Brasil contemporâneo. No que tange à juventude, a opção de migrar do campo para a cidade está diretamente relacionada às condições de permanência nos espaços rurais, ou seja, às condições de reprodução social no campo, que incluem acesso à terra, bens e serviços públicos de qualidade, oportunidades de geração de renda e fruição cultural. O Estado desempenha, portanto, um papel fundamental nesse processo de decisão dos jovens de permanecer no campo, uma vez que é responsável por fornecer grande parte desses bens e serviços e garantir os direitos fundamentais e sociais dessas populações, conforme expresso na Constituição Federal.

O êxodo da juventude camponesa coloca em risco a sucessão geracional da agricultura familiar, com implicações diretas na segurança e soberania alimentar, hídrica e energética do estado. Por conseguinte, a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da vida e da dignidade dos jovens do campo, das florestas e das águas não se limita aos direitos desse segmento, mas possui implicações mais amplas para toda a sociedade.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE) de 2020, há 6,1 milhões de jovens rurais entre 15 a 29 anos. Desde 2018, mais de 800 mil jovens migraram do campo para a cidade. Os principais motivos que levam à saída da juventude do campo estão relacionados à ausência de políticas públicas integradas e

específicas para essa população, à oferta educacional limitada e descontextualizada em relação à realidade camponesa, à falta de perspectivas de trabalho digno e acesso à terra e ao território, crédito e tecnologias, além da forte influência de valores urbanos que contribuem para a negação da identidade camponesa.

A desarticulação entre políticas de educação própria e apropriada, trabalho, lazer e cultura faz com que muitos jovens se sintam excluídos e sem futuro em seus territórios de origem. A escola, por sua vez, pode reforçar esse processo ao não valorizar os saberes locais nem dialogar com os projetos de vida da juventude camponesa, seus lotes e sítios. Isso gera um sentimento de desenraizamento e desvalorização do projeto camponês no jovem. Faz-se necessário, portanto, criar políticas que estimulem a permanência da juventude no campo.

O Estado do Rio de Janeiro, embora conhecido por sua intensa urbanização e concentração populacional na Região Metropolitana, possui uma expressiva e estratégica área rural, composta por territórios produtivos, tradicionais, ecológicos e culturais. Estima-se que a maioria dos 92 municípios fluminenses abrigue zonas rurais que desempenham papel fundamental para a soberania alimentar, a preservação ambiental, a diversidade cultural e o equilíbrio territorial do estado.

Nas áreas rurais do estado do Rio de Janeiro se localizam comunidades de agricultores familiares, assentamentos da reforma agrária, territórios quilombolas, territórios indígenas, comunidades caiçaras e ribeirinhas. Nessas localidades, a terra não é apenas meio de produção, mas também espaço de vida, memória e identidade.

A agricultura familiar, que representa cerca de 70% dos estabelecimentos rurais fluminenses, é responsável por significativa parcela da produção de alimentos que abastece os centros urbanos, sendo reconhecida como vetor de segurança alimentar e nutricional, geração de trabalho e dinamização econômica regional. Além disso, práticas agroecológicas e formas tradicionais de manejo territorial são essenciais para a proteção da biodiversidade, dos mananciais hídricos e dos bens comuns naturais.

Nesse contexto, a juventude do campo desempenha um papel estratégico. Jovens com idade entre 15 e 29 anos, residentes em áreas rurais ou em deslocamento cotidiano entre zonas urbanas e rurais, compõem um segmento social vital para a reprodução dos modos de vida camponeses, para a inovação tecnológica no campo, para o fortalecimento da economia e para a renovação política dos territórios rurais.

Contudo, esses sujeitos enfrentam obstáculos históricos e estruturais além do êxodo forçado, como a falta de acesso à terra, à educação contextualizada, ao crédito rural, à cultura, ao transporte, à conectividade digital e à participação política. A ausência de políticas públicas específicas agrava a exclusão e compromete o direito de sonhar, permanecer e prosperar no campo.

Diante disso, o Plano Estadual de Juventude do Campo se propõe como instrumento de planejamento, diálogo e ação intersetorial, voltado à garantia de direitos, ao enfrentamento das desigualdades territoriais e à promoção de um projeto de desenvolvimento rural justo, sustentável e democrático no estado do Rio de Janeiro. O Plano Estadual de Juventude do Campo visa criar uma política estruturante que possibilite trabalho, geração de renda e condições de permanecer e viver no campo

com dignidade, condições para produzir alimentos, acesso à saúde, educação e cultura.

Tem-se o objetivo de estimular a participação política da juventude camponesa na política agrária fluminense, por meio de representação em fóruns e conselhos de juventudes nas instâncias municipais e estadual, além de criar programas de fomento à permanência da juventude camponesa, articulando educação, agroecologia, economia solidária, tecnologia social e digital e acesso a crédito para o jovem. Reconhecer e fortalecer as juventudes camponesas é afirmar o campo como lugar de vida, de futuro e de protagonismo social.

Desta forma, apresento a matéria contando com o valioso apoio dos meus Pares nesta Casa Legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305706	Autor	MARINA DO MST
Protocolo	26057	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	25/06/2025	Despacho	25/06/2025
Publicação	26/06/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesca
- 04.:**Defesa do Meio Ambiente
- 05.:**Cultura
- 06.:**Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 07.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 08.:**Saúde
- 09.:**Educação
- 10.:**Ciência e Tecnologia
- 11.:**Esporte e Lazer
- 12.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 13.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 14.:**Segurança Alimentar
- 15.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 16.:**Economia Indústria e Comércio
- 17.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5706/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei						
▼ 20250305706						
		▼ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA E PLANO ESTADUAL DE JUVENTUDE DO CAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250305706 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira Defesa do Meio Ambiente Cultura Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Saúde Educação Ciência e Tecnologia Esporte e Lazer Segurança Pública e Assuntos de Polícia}		26/06/2025	Marina Do Mst	
		→ Distribuição => 20250305706 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 26/06/2025 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

